



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001639/2007-15
Recurso nº 100.100 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.185 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CLEIDE BRASILINA DOTTA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP II

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003, 2004

Ementa: FATO GERADOR. MOMENTO DA OCORRÊNCIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, sujeito ao ajuste anual, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano. Sendo assim, considerando-se como termo inicial de contagem do prazo decadencial a regra do art. 150, § 4º ou a do art. 173, I do CTN, em qualquer caso, não há falar em decadência em relação a lançamento referente aos anos-calendário de 2003 e 2004, cuja ciência do auto de infração ocorreu até 31/12/2008.

IRPF. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SUJEITO PASSIVO. No lançamento com base em depósitos bancários, o sujeito passivo deve ser o titular de fato da conta bancário. Sendo possível identificar o titular da conta bancária, com base nos elementos disponibilizados à Fiscalização pela instituição financeira, descabe a formalização da exigência em nome do procurador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário. Presidiu o julgamento o conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa., com a participação do conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso. Ausência justificada do conselheiro Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa
Relator e Presidente em exercício

EDITADO EM: 29/07/2011

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa (presidente/relator), Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Suplente convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

Relatório

CLEIDE BRASILINA DOTTA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-SÃO PAULO/SP II (fls. 113) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 56/67, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2003 e 2004, no valor de R\$ 1.026.128,73, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 2.290.580,40.

A infração que ensejou a autuação foi a omissão de rendimentos apurada com base em depósitos bancários de origens não comprovadas. Segundo o relatório fiscal trata-se de conta bancária mantida no exterior (conta nº 706656, no Audi Bank, Estados Unidos) da qual a Autuada foi identificada como titular. Ainda segundo o relato fiscal, a identificação da contribuinte como titular da conta ocorreu a partir da análise dos seguintes documentos: "Opening of Account"; cópia de documento pessoal; cartão de assinatura; "Certificate of Foreign Status of Beneficiary Over for United States Tax Withholding" do "Department of the Treasury — Internal Revenue Service"; "Certificate of Foreign Status do Department of the Treasury — Internal Revenue Service"; "Hold Mail Agreement". O acesso a estes documentos foi viabilizado devido a quebra do sigilo bancário realizada por autoridades judiciais americanas e posteriormente disponibilizado às autoridades fiscais brasileiras pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

A Contribuinte foi intimada a explicar a existência da conta e as origens dos depósitos e limitou-se a afirmar que era mera procuradora da empresa Marina Woods Corporation, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, segundo instrumento de procuração que apresenta. Porém, como não demonstrou que tinha qualquer relação contratual, seja como empregada, seja como prestadora de serviços com a empresa apontada como titular da conta, a autoridade concluiu que a Contribuinte era a titular efetiva da propriedade dos numerários.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 79/106 na qual arguiu, inicialmente, a decadência do direito de a Fazenda nacional proceder ao lançamento relativamente ao depósito realizado no dia 05/06/2002. Sustenta que o fato gerador ocorreu nesta data e que, considerando a contagem do prazo segundo a regra do art. 150, § 4º, que entende aplicável ao caso, o lançamento, cuja ciência ocorreu em 21/06/2007, teria se aperfeiçoado depois da fluência do prazo quinquenal.

Arguiu a nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo sob a alegação, em síntese, de que o titular da conta bancária seria a empresa Marina Woods Corporation e que não havia fundamentos para que a autoridade fiscal considerasse a Autuada como titular da conta.

Quanto ao mérito, reafirma que a titular da conta é empresa situada no exterior e que não há prova de que a Impugnante seja proprietária da referida empresa, sendo dela mera procuradora; que a fiscalização não comprovou que a Impugnante seria a titular de fato da compra, apegando-se em mera suposição.

A DRJ-SÃO PAULO/SP II rejeitou as preliminares e, no mérito, julgou procedente o lançamento com base nas considerações a seguir resumidas.

Quanto à decadência, observou que o fato gerador referente ao depósito feito em junho de 2002 ocorre em 31 de dezembro daquele ano e, segundo a regra do art. 173, I do CTN, aplicável ao caso, o termo inicial de contagem do prazo decadencial ocorreria em 1º de janeiro de 2004, completando-se em 31 de dezembro de 2008, posteriormente, portanto, à ciência da autuação (22/06/2007).

Quanto ao mérito, a DRJ acolheu a fundamentação da autuação como suficiente para caracterizar que a Contribuinte era a titular de fato da conta bancária, tendo destacado o fato de que, regularmente intimada a Contribuinte não logrou comprovar/justificar a natureza da sua relação com a referida empresa que a levaria a ser sua procuradora em conta no exterior a qual movimentaria valores elevados.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 25/09/2009 (fls. 158) e, em 21/10/2009, interpôs o recurso voluntário de fls. 127/155, que ora se examina, no qual reproduz, em síntese, as alegações e argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Examino, inicialmente, a arguição de decadência. Sustenta o Recorrente que o prazo decadencial rege-se pelo artigo 150, § 4º do CTN, contando-se, portanto, a partir da data do fato gerador, o qual ocorreria na data em que teria havido a omissão de rendimentos. No caso, o Contribuinte reivindica que seja considerada a decadência com relação ao depósito feito em 05/06/2002, considerando que a ciência da autuação ocorreu em 22/06/2007.

Quanto à data do fato gerador, não procede a pretensão do Contribuinte. Embora a legislação refira-se que o imposto é devido mensalmente, a apuração do imposto é feita anualmente. É somente em 31 de dezembro de cada ano que se completa o período em relação ao qual devem ser totalizados os rendimentos auferidos, verificadas as deduções permitidas, aplicada a tabela progressiva anual, etc., enfim, apurado o imposto devido, e o saldo a pagar ou a restituir, em relação ao período.

Mesmo quando devido o pagamento com base em rendimentos mensais, salvo nos casos de tributação definitiva, este é mera antecipação do devido no ajuste anual. Os art. 10 e 11 da Lei nº 8.134, de 1990 não deixa qualquer dúvida quanto a essa questão, a saber:

Art. 10. A base de cálculo do imposto, na declaração anual, será a diferença entre as somas dos seguintes valores:

I - de todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte durante o ano-base, exceto os isentos, os não tributáveis e os tributados exclusivamente na fonte; e

II - das deduções de que trata o art. 8º

Art. 11. O saldo do imposto a pagar ou a restituir na declaração anual (art. 9º) será determinado com observância das seguintes normas:

I - será apurado o imposto progressivo mediante aplicação da tabela (art. 12) sobre a base de cálculo (art. 10);

II - será deduzido o valor original, excluída a correção monetária do imposto pago ou retido na fonte durante o ano-base, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo (art. 10);

Não há dúvidas, portanto, de que o fato gerador do Imposto de Renda, salvo nas exceções previstas em lei, só se completa em 31 de dezembro de cada ano.

Assim, a data do fato gerador, considerando os depósitos feitos no ano de 2002, que são os períodos mais antigos objeto da autuação, a data do fato gerador seria 31 de dezembro de 2002 e, portanto, o término do prazo quinquenal, mesmo considerando a regra do art. 159, § 4º, somente ocorreria em 31/12/2007. Logo, não há falar em decadência.

Feitas estas considerações, rejeito a preliminar.

A Contribuinte também afirma que não é a titular de fato da conta; que é mera procuradora da empresa Marina Woods Corporation, titular da conta, com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, segundo instrumento de procuração que apresenta.

Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a ora Recorrente não é a titular da conta bancária em questão, figurando como mera representante da titular que, segundo os registros da conta, é a empresa Marina Wood Corporation (vide doc. fls. 19/28). Por outro lado, no documento de fls. 25 há uma anotação segunda a qual o “Beneficial Owner” da conta é “Naji Hahas”, figurando seu nome no mesmo documento também como nome de contato.

Esta informação, que estava disponível para a Fiscalização claramente identifica o titular de fato da conta, o Sr. Naji Nahas, figura bastante conhecida como investidor e operador no mercado financeiro nacional e internacional.

A Fiscalização, portanto, tinha elementos para identificar o verdadeiro titular de fato, mas preferiu fazer a autuação da procuradora da empresa que aparece como titular da conta.

Ora, o lançamento com base em depósitos bancários deve ser feito no titular da conta bancária. Tratando-se de conta mantida em nome de pessoas jurídicas, especialmente

em paraísos fiscais, e, em especial essas contas do esquema Beacon Hill, este Colegiado tem admitido o lançamento em nome de pessoas que figuram como representantes das referidas empresas, porém, quando não há elementos que permitam identificar o titular de fato da conta. Mas, como se viu acima, não é este o Caso. Aqui, nos mesmos documentos que permitiram identificar a ora Recorrente como procuradora da empresa que figura como titular da conta, pode-se identificar o seu titular de fato.

Nestas condições, não há como manter a exigência formalizada em nome da procuradora, por erro na identificação do sujeito passivo.

Conclusão

Ante o exposto encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa